



*Boletim do Serviço de Difusão nº 145-2011*  
*21.09.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 20**
  - **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

## Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o "link" – "[Inconstitucionalidade e Temas Correlato](#)", em **Jurisprudência**, [Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil](#), no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STF

### Primeira Turma nega cobrança de mensalidade de associação no Rio de Janeiro

A cobrança de mensalidades feita por uma associação de moradores de um residencial no Rio de Janeiro a um proprietário de dois lotes na área não será concretizada. A decisão é da Primeira Turma, que, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Marco Aurélio, dando provimento o Recurso Extraordinário (RE 432106) para julgar improcedente a cobrança por parte da associação. "A associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se", disse o relator.

De acordo com os autos, a defesa do proprietário alegou junto à Justiça fluminense que a cobrança das mensalidades feitas pela entidade ofenderia aos incisos II e XX do artigo 5º da Carta da República, por ser a entidade uma associação civil e não condominial. Contudo, a Justiça fluminense afastou essas alegações e manteve o entendimento de que o proprietário deveria recolher as mensalidades da associação, por usufruir dos serviços prestados por ela.

Inconformada, a defesa do proprietário recorreu ao Supremo, onde sustentou que a associação de moradores, uma entidade civil, com participação voluntária de associados, não poderia “compelir [o proprietário dos lotes] a associar-se ou impor-lhe contribuições compulsórias”.

Inicialmente, o relator ressaltou que o recurso foi proposto antes do instituto da repercussão geral a valer.

Sobre o assunto, o ministro salientou que o Tribunal de Justiça fluminense reconheceu que a associação não é um condomínio em edificações ou incorporações imobiliárias regido pela Lei nº 4.591/64.

"Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", salientou o ministro Marco Aurélio. Ele ressaltou que esse preceito abrange a obrigação de fazer como obrigação de dar. "Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei", afirmou o relator.

Processo: [RE 432106](#)

[Leia mais...](#)

[Incorporação de funções comissionadas é tema com repercussão geral](#)

**Foi admitida a existência de repercussão geral em recurso que será analisado pelo Plenário, no qual a Corte decidirá sobre a incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas anterior ao ingresso na magistratura. O tema constitucional foi analisado pelo Plenário Virtual do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 587371.**

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Conforme a decisão questionada, o STJ declarou que aqueles que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenham ingressado posteriormente na magistratura. O tribunal disse, ainda, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) não pode se sobrepor a um direito adquirido.

A União alega que a decisão do STJ ofendeu a Constituição Federal no princípio previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, na medida em que conferiu ao instituto do direito adquirido uma extensão indevida, por ser “incompatível com o Regime Jurídico de Direito Público inerente às carreiras de Estado”.

Para o ministro Ayres Britto, a questão discutida no caso se encaixa no âmbito de incidência do instituto da repercussão geral por ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. O relator considera que a adoção da sistemática da repercussão geral, no caso, é oportuna porque o entendimento a ser fixado pela Corte “será aplicado a numerosos casos em que se discute o direito

adquirido de magistrados à incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas anteriormente ao ingresso na magistratura”.

Processo: [RE 587371](#).

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### Negada prisão domiciliar a réu que faz tratamento em clínica particular

A Sexta Turma indeferiu o pedido de prisão domiciliar a réu portador de transtorno clínico-neurológico, associado a distúrbio bipolar, que se encontra em tratamento psiquiátrico em clínica particular por decisão do presídio.

Segundo o relator do caso, desembargador convocado Vasco Della Giustina, a jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que a prisão preventiva seja cumprida em regime domiciliar, desde que comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em suprir as necessidades médicas do interno.

“No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região asseverou que o paciente está internado em clínica particular, a fim de obter o tratamento condizente com os reclames da sua saúde. Ademais, nota-se que não há qualquer menção, por parte da corte originária, de que os cuidados dispensados ao favorecido, pela clínica onde está internado, sejam inadequados”, afirmou o relator.

Assim, para o magistrado, não há fundamento legal que ampare o pedido, pois o réu encontra-se internado em clínica particular recebendo o tratamento necessário, circunstância que inviabiliza sua pretensão de obter cuidados médicos “extra muros”.

Segundo a defesa do réu, ele está submetido a constrangimento ilegal, pois “no dia 20 de junho de 2011 os médicos peritos entregaram ao juízo de primeiro grau o exame de insanidade mental do paciente, e ficou constatado que é pessoa portadora de transtorno clínico-neurológico importante, associado a distúrbio bipolar, em fase de recuperação com predominância depressiva, em razão de longo tratamento clínico-psiquiátrico e condutas regulares de médico neurologista psiquiatra e clínico”.

Defendeu que “os procedimentos médicos sugeridos pela perícia médica do juízo não podem ser realizados dentro de nenhuma unidade prisional do país, muito menos no estado do Mato Grosso”. Apontou, ainda, que o exame de insanidade mental do réu atestou a sua semi-imputabilidade.

Sustentou, também, que os atestados médicos recomendam alta médica sem retorno ao presídio, demonstrando que a internação em hospital em nada pode ajudar o réu. Assim, a defesa requereu a prisão domiciliar, nos termos da Lei 12.403/11.

Processo: [HC.212920](#)

[Leia mais...](#)

### **Quebra de sigilo baseada apenas em relatório do Coaf é inconstitucional**

Provas colhidas a partir de quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico só são admitidas se demonstrada concreta e fundamentadamente sua indispensabilidade, pela inexistência de outros meios de prova possíveis. Seguindo essa jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma anulou provas decorrentes de quebras de sigilo integrantes de inquérito da Polícia Federal que apura crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro no Maranhão. A decisão não impede o seguimento da investigação, que poderá produzir novas provas independentes e sem vício.

A investigação teve início em 2006, quando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira do Brasil, encaminhou comunicação à PF dando conta de movimentação financeira atípica, no valor de R\$ 2 milhões, nas contas-correntes de algumas pessoas físicas e jurídicas, entre elas, Fernando José Macieira Sarney e Teresa Cristina Murad Sarney. Esse procedimento é automático e não sinaliza necessariamente a ocorrência de crime.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que não houve indicação de elementos mínimos que pudessem justificar a quebra dos sigilos, sem que nenhuma outra investigação preliminar fosse feita ou sem demonstrar a impossibilidade de fazê-la. Por isso, trata-se de prova ilícita.

No STJ, o habeas corpus foi impetrado pelo diretor financeiro do Sistema Mirante de Comunicação, João Odilon Soares Filho, que também é sócio de uma empresa de factoring em São Luís (MA). Esta empresa é citada no relatório encaminhado à PF pelo Coaf.

De acordo com o ministro Sebastião Reis Junior, o relatório do Coaf destaca que a movimentação apontada como “atípica” não pode ser considerada “ilícita”. Mas foi calcado somente nas informações constantes do relatório do Coaf que o Ministério Público Federal requereu a quebra dos sigilos bancários dos investigados. O pedido foi deferido pelo juiz nos mesmos termos do requerimento do MPF.

“Os fundamentos, do pedido e da decisão, foram, exclusivamente, as informações do COAF e a simples referência a dispositivos legais, além da conclusão totalmente subjetiva e desacompanhada de qualquer elemento concreto de que as movimentações financeiras atípicas deveriam ser investigadas por terem ocorrido em período pré-eleitoral”, afirmou o relator.

Posteriormente, com base no mesmo comunicado do Coaf, foi instaurado novo inquérito policial e, novamente sem quaisquer outras investigações preliminares, a autoridade policial pediu e obteve a quebra de sigilo fiscal (de 2002 a 2006) e a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas.

Nesse pedido, o ministro Sebastião Reis destacou trecho em que a própria polícia reconhece que não é possível concluir, pelo simples ofício encaminhado pelo Coaf, que os fatos narrados realmente sejam práticas de ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crimes. A PF afirma que “certas transações e movimentações financeiras, apesar de se adequarem àqueles casos considerados suspeitos pelos diversos normativos em vigência, podem na verdade constituir atos normais de comércio ou eventuais negociações ocorridas”.

O ministro Sebastião Reis Junior apontou que as decisões de 2007 deferindo as quebras do sigilo fiscal e de dados telefônicos são idênticas à que deferiu, no ano anterior, a quebra do sigilo bancário, apesar de tomadas por juízes diferentes.

“Estamos diante, em que pese a excepcionalidade da situação, de uma cola/cópia, o que autoriza as mesmas observações referentes à decisão anterior: ausência de qualquer referência a outras investigações ou quanto à impossibilidade de se utilizar outros meios de prova para se apurar os fatos descritos pelo COAF, além de conclusões subjetivas quanto à eventual ocorrência de crime”, explicou o relator.

A partir daí, houve mais um pedido de quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico que incluiu outros investigados, entre os quais, o diretor financeiro do Sistema Mirante de Comunicação. Sucederam-se 18 prorrogações, que duraram quase dez meses.

Para o ministro relator, é importante pesar os limites do direito à prova. “A regra, volto a dizer, é o sigilo; a quebra é a exceção”, resumiu. Ele advertiu que juiz, Ministério Público e polícia devem se “ater a ordem jurídica limitadora e garantidora dos interesses pessoais do indivíduo para, assim, sem ultrapassar essas garantias, colaborar para o processo de uma forma legal”, fornecendo provas sem vícios legais e válidas para o processo criminal.

“Todas são garantias constitucionais que, ao longo da história, com um garrido esforço da sociedade, foram conquistadas, para assim permanecerem, e nem mesmo o Estado, sem justo motivo, poderá violar”, observou o ministro Sebastião Reis.

Aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o ministro Sebastião Reis Junior votou para que toda a prova decorrente da investigação inconstitucional não seja admitida, porque contaminada.

Acompanharam a posição do relator o ministro Marco Aurélio Bellizze e o desembargador convocado Vasco Della Giustina. Com isso, devem ser retirados dos autos todos os elementos colhidos em desconformidade com a Constituição, cabendo ao juiz do caso a análise dessa extensão em relação a outras quebras de sigilos.

[Leia aqui](#) a íntegra do relatório e voto do ministro Sebastião Reis Júnior.

Processo: [HC.191378](#)

[Leia mais...](#)

### **Afastada a aplicação da insignificância em processo de réu que furtou cheque de amigo**

O Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio da insignificância a um caso de furto em que o réu se aproveitou da relação de amizade com a vítima para lhe furtar quatro folhas de cheque em branco. A Quinta Turma concedeu parcialmente o pedido formulado pela defesa e fixou a pena em dois anos e 11 meses de reclusão, levando em conta a atenuante de confissão espontânea. A Turma considerou que a existência de maus antecedentes e a má conduta do réu, que abusou da confiança do amigo, justificam a condenação.

O juízo da Segunda Vara Criminal de Dourados havia fixado a pena de três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado, considerando que o réu já estava preso por conta de outro processo e tinha inúmeras condenações em seu desfavor. A defesa interpôs apelação com o objetivo de reconhecer a insignificância do valor econômico das folhas furtadas e, subsidiariamente, obter a redução da pena-base. O argumento para a insignificância era de que cheques em branco não possuem valor econômico, não havendo objeto material para o crime de furto.

O réu furtou as folhas de cheque e as vendeu por R\$ 20, sendo que duas delas foram posteriormente descontadas, nos valores de R\$ 510 e R\$ 1.750. Ao fixar a condenação, o juiz levou em conta, além da malícia adotada no furto, o fato de o réu ter se aproveitado da condição de amigo para valer-se de menor vigilância. O réu, que fora convidado para passar a noite na casa da vítima, destacou também os canhotos para que nada fosse percebido.

A defesa sustentou, no STJ, que o juiz, ao fixar a condenação, baseou-se em fatos acontecidos com o réu após o processamento da ação penal, o que justificaria a redução da pena. Segundo o relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior, o abuso de confiança e o modo como ocorreu o furto, bem como a existência de maus antecedentes, denotam a maior reprovação da conduta e a elevada periculosidade social, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

A Sexta Turma fixou a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, que, confrontada com a atenuante da confissão espontânea, foi reduzida para dois anos e 11 meses de reclusão.

Processo: [HC.135056](#)

[Leia mais...](#)

### **Contagem de prazo para ajuizar rescisória inicia-se após julgamento de embargos de declaração**

Ainda que protelatórios, os embargos de declaração conhecidos interrompem prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Esse foi o entendimento da Quarta Turma. A decisão determinou o prosseguimento de ação rescisória julgada extinta por decadência pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que considerou esgotado o prazo de dois anos para a propositura.

O tribunal goiano entendeu que, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra a sentença rescindenda, com aplicação de multa em razão do caráter protelatório, o prazo para ajuizamento da rescisória seria contado da publicação da sentença, não dos embargos, uma vez que eles não teriam efeito interruptivo.

O autor da ação rescisória interpôs recurso especial sustentando que, em razão da oposição de embargos declaratórios tempestivos, o prazo para o ajuizamento da ação começa a fluir depois da publicação da decisão que julgou os aclaratórios, ou seja, do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, observou que constitui pressuposto genérico para ajuizar ação rescisória a existência de sentença de mérito transitada em julgado – entendida como tal aquela não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme o artigo 467 do Código de Processo Civil (CPC).

Salomão destacou que o artigo 538, parágrafo único, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

No caso em análise, o relator entendeu que os embargos de declaração opostos contra a sentença – muito embora rejeitados com aplicação de multa –, foram conhecidos, “o que é o bastante para visualizar-lhes efeito obstativo do trânsito em julgado da decisão embargada, postergando, assim, o início do prazo para o ajuizamento da rescisória”.

Desse modo, o ministro Luis Felipe Salomão afastou a decadência e determinou o prosseguimento da ação, no que foi acompanhado pelos demais ministros da Quarta Turma.

O número do processo não é divulgado em razão de sigilo.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[0012172-86.2011.8.19.0000](#) – **Habeas Corpus**

Rel. Des. **Claudio Tavares de Oliveira Junior** – Julg.:03/08/2011 – Publ.: 15/08/2011

**Habeas corpus. Crime de injúria (art. 140 c/c art. 141, iii do código penal). Julgado da turma recursal mantendo a sentença condenatória**

proferida contra o paciente. Citação por hora certa no âmbito dos juizados especiais criminais. Possibilidade. Ausência dos requisitos legais. Artigos 227 a 229 do código de processo civil, conforme a redação do artigo 362 do código de processo penal, com a alteração introduzida pela lei nº 11.719/08. Nulidade do feito, a contar da audiência de instrução e julgamento realizada em 27/01/2011. Ordem concedida. 1. Razão não assiste aos impetrantes, no que tange à alegação de não ser cabível a citação por hora certa, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. 2. Com efeito, o Código de Processo Penal se aplica subsidiariamente à Lei 9099/95, que regula o procedimento nos Juizados Especiais Criminais, não havendo incompatibilidade entre a citação ficta e o procedimento estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo. 3. Isso porque a citação com hora certa, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que permanecem plenamente assegurados. 4. Temos nesse sentido, o enunciado nº 110 do Fórum Nacional de Juizados Especiais: **“No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.”** 5. Entretanto, no caso concreto, a citação com hora certa, determinada pelo Juízo *a quo*, não se reputa configurada, eis que eivada de vício insanável. 6. Ao que se depreende, não foram observadas as regras dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme a redação do artigo 362 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08. 7. A modalidade de citação ficta por hora certa se efetua quando o oficial de justiça, ao tentar citar o réu, tem sua diligência frustrada por três vezes em dias e horários distintos, além de haver suspeita de que o réu esteja se ocultando para não ser citado. 8. Assim, o oficial intimará qualquer pessoa da família que se encontre no local ou qualquer vizinho, ajustando data e hora de seu retorno para a realização da diligência de citação do réu. Presente o réu na data e hora marcadas, a citação se dará pessoalmente, porém, em não restando presente o réu, o oficial de justiça dará por feita a citação, entregando a contrafé ao familiar ou vizinho. Por fim, será enviada ao endereço do réu uma carta, telegrama ou radiograma, com o fim de que tome ciência de todo o acontecido. 9. No caso presente, nenhum dos requisitos legais foi atendido. Extraí-se das certidões acostadas que não houve citação porquanto o oficial de justiça não afirmou que compareceu por três vezes no local, não indicou a hora dos comparecimentos, não identificou nenhum parente ou vizinho, e não disse que retornaria posteriormente em dia e hora indicados. 10. Há contradição entre as certidões, já que, enquanto naquela do dia 13/01/2010 o oficial de justiça nada menciona em ter comparecido três vezes na residência do paciente, na do dia 25/01/2010 ele narra que nela já teria comparecido nada menos do que quatro vezes. 11. Diferentemente do que afirmou o Magistrado de 1º Grau, nenhuma das duas certidões menciona uma data que tenha sido marcada para a citação com hora certa, bem como que essa data tenha sido informada a quem quer que fosse. 12. Por fim, não foi observada a regra do artigo 78 § 1º, da Lei 9099/95, que determina se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela levar suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no

prazo mínimo de cinco dias antes de sua realização. **Concessão da ordem, para determinar a anulação do feito a contar da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/01/2010, com nova citação do paciente.**

**0017506-04.2011.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg.: 06/09/2011 - Publ.: 16/09/2011

Agravo de instrumento. Direito civil do consumidor. Ação de procedimento comum ordinário. Empréstimos bancários. Prestações mensais consignadas em conta corrente, na qual o agravado recebe seus vencimentos. Interlocutória que deferiu tutela antecipada, limitando as incidências a 30% (trinta por cento) do vencimento, sob pena de multa cominatória de r\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada descumprimento. Irresignação. Superendividamento, através de obtenção irrefletida de diversos e sucessivos empréstimos. Hipótese que cai sob o escopo da súmula n.º 200-tjrj que não foi editada para ser automaticamente aplicada e beneficiar, sem maior reflexão, o mutuário que, mesmo após esgotar sua cota de consignação e sua capacidade de pagamento, continua a contratar empréstimos. Cabe a cada tomador do dinheiro zelar atentamente pelas próprias finanças, e não contratar o quanto e sempre que o quiser, fiando-se em que o poder judiciário, de modo automático, sufragará o comportamento pouco responsável, intervindo violentamente no contrato livremente celebrado e, violando cláusulas não abusivas, impedir o credor de receber seu crédito. Agravo provido, determinando os descontos conforme pactuado.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**